



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.745 - RS (2015/0292063-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HERMES DA SILVA GOMES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - RS051040**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/1967. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. SÚMULA 7 DO STJ. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu que o autor não comprovou sua condição de anistiado político, uma vez que o licenciamento decorreu de conclusão do tempo de serviço, sendo certo que a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer que o licenciamento do agravante foi motivado por perseguição política, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

2. A tese defendida nas razões do apelo extremo – estabilidade por tempo de serviço ativo na FAB – não foi enfrentada pela Corte de origem, carecendo tal premissa do necessário prequestionamento viabilizador das instâncias extraordinárias (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Aplicação da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.745 - RS (2015/0292063-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HERMES DA SILVA GOMES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ, sob os seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de prequestionamento e aplicação do contido na Súmula 284 do STF.

Repisa o agravante que: (a) é fato incontroverso que esteve prestando serviço à FAB entre 07/01/1957 e 10/01/1967 e já possui tempo suficiente para adquirir estabilidade; (b) não há requerimento, em nenhuma fase processual, no sentido da necessidade de fazer prova; (c) a Portaria n. 1.104/1964 foi declarada ato de perseguição genérico para os que ingressaram na FAB, antes de tal ato de exceção; (d) a interposição do recurso pela alínea "c" "existe para reforçar o argumento da alínea 'a', até porque a divergência foi demonstrada entre o acórdão *a quo* o e REsp n. 1.055.814/PE" (e-STJ fl. 455).

Impugnação às e-STJ fls. 462/465.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.745 - RS (2015/0292063-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, não merece prosperar a presente irresignação.

Anteriormente à publicação da Portaria n. 1.104/1964, os militares incorporados à FAB eram regidos pela seguinte legislação: Decreto-Lei n. 9.500, de 23 de julho de 1946 – Lei do Serviço Militar; Lei n. 1.585, de 28 de março de 1952, que alterou dispositivos do Decreto n. 9.500/1946, e Portaria n. 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, que aprovou instruções de permanência em serviço ativo das praças do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Assim preceituava a Lei do Serviço Militar (o Decreto-Lei n. 9.500, de 23 de junho de 1946), com redação dada pela Lei n. 1.585/1952, relativamente ao engajamento e aos reengajamentos dos militares:

"Art. 82. As condições a que deve satisfazer o candidato e o tempo de duração de seu serviço serão previamente fixados pelos respectivos Ministérios.

Art. 86. Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial do incorporado.

§ 1º À praça engajada poderá ser concedida nova prorrogação de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, primeiro reengajamento.

§ 2º Novas prorrogações de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, outros reengajamentos, poderão ser concedidos às praças anteriormente reengajadas.

§ 3º O engajamento e os reengajamentos das praças de qualquer grau de hierarquia militar são concedidos nos termos desta lei, **nos prazos e condições estabelecidos na sua regulamentação e instruções dos respectivos Ministérios**, às que o solicitarem e satisfizerem as seguintes condições além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:

a) robustez física, reconhecida em inspeção de saúde;

b) comprovada capacidade de trabalho;

c) boa conduta civil e militar;

d) menos de vinte e cinco anos de idade, em se tratando de engajamento.

Art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento poderão, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, **a critério da autoridade competente**, às praças que os solicitarem, desde que satisfaçam as condições regulamentares, estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou, qualificação de função e **haja conveniência e interesse para o serviço**.

Art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no Art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau. hierárquico.

Parágrafo único. Quando a função em que a praça estiver classificada ou qualificada comportar graduações superiores a que tiver, a concessão do segundo e posteriores reengajamentos só lhe poderá ser feita, quando satisfizer, de cada vez os requisitos regulamentares exigidos para essas outras graduações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua qualificação ou classificação ou, pelo menos, para a graduação imediata à sua.

Art. 89. As praças matriculadas em curso para o qual se exija, das que, o concluírem com aproveitamento, a obrigação de permanecerem nas fileiras das Forças armadas, por prazo determinado, não terão computado o tempo que lhes restar como engajadas ou reengajadas, mas continuarão assim consideradas até a terminação daquele prazo, o qual passará a prevalecer, mesmo que daí resulte ficar servindo por tempo maior ou menor ou que o estabelecido para a correspondente prorrogação.

§ 1º Quando nesses cursos fôr admitida a matrícula de civis, de reservistas ou de praças que não tenham ainda completado o tempo normal do serviço militar inicial, os que concluírem com aproveitamento dentro das condições estabelecidas no respectivo regulamento, serão considerados como engajados durante o prazo restante da obrigação contraída.

§ 2º Findo o prazo de permanência a que se obrigarem, poderão essas praças obter prorrogação de acordo com as prescrições dêste capítulo; aplicáveis ao caso, observadas as disposições do Art. 88 e seu parágrafo único para as que tiverem, nessa ocasião, mais de oito e menos de dez anos de serviço, embora a prorrogação solicitada não corresponda ao terceiro reengajamento. (Grifos acrescidos).

Foi editada, após, a Portaria n. 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, da lavra do Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, que "Aprova as Instruções para a Permanência em Serviço Ativo das praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica", assim dispondo:

"1 Da concessão

1.1 Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do R. O. P. S. Aer.), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas as disposições legais.

1.2 A prorrogação do tempo de serviço é feita por engajamento ou reengajamento.

1.2.1 Engajamento - é a prorrogação do tempo inicial, concedida aos Sargentos e Cabos pelo prazo de 3 (três) anos; e aos Soldados pelo prazo de 2 (dois) anos.

1.2.2 Reengajamento - é a prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas.

1.2.2.1 - 1º Reengajamento - de Sargentos, Cabos e Soldados de 1ª Classe, pelo prazo de 3 (três) anos, exigindo-se destes soldados estarem em função qualificada ou possuírem curso que os habilite à promoção à Cabo. O Soldado de 2ª Classe não pode reengajar;

1.2.2.2 - 2º e posteriores reengajamentos - Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos, se possuírem curso que lhes assegure promoção à graduação superior, ou no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em curso das funções especificadas em 4.9;

1.2.2.3 - Os Sargentos possuidores de curso que não lhes assegure promoção a 1º Sargento caso o quadro ou subespecialidade comporte essa graduação, só poderão obter o 2º e posteriores reengajamentos, se possuírem o Curso de Aperfeiçoamento ou tenham sido aprovados em concurso correspondente à sua especialidade ou subespecialidade. Aqueles que não forem cogitados para fazer tal curso gozarão do mesmo direito;

1.2.3 - As prorrogações de tempo de serviço das praças que tenham permanência já assegurada pela Lei do Serviço Militar são concedidas independentemente das porcentagens previstas em 1.4;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.4 – Os taifeiros podem obter prorrogações sucessivas por 3 (três) anos, desde que satisfaçam as condições especificadas em 2.1;

1.2.5 – A permanência em serviço tem o caráter obrigatório e automático, isto é, independe de requerimento do interessado, nos seguintes casos:

1.2.5.1 – As praças que concluírem o tempo de serviço, no período de aluno de qualquer curso de formação, serão consideradas engajadas ou reengajadas, conforme a situação anterior, até a conclusão do curso;

1.2.5.1.1 – Se não obtiverem aprovação ou forem desligadas antes do término do curso por motivo que não afete a disciplina, poderão mediante requerimento, lograr que lhes seja concedida a prorrogação.

1.2.5.2 – As praças que concluírem com aproveitamento o curso de formação de graduados, qualquer que seja a sua situação anterior;

1.2.5.2.1 – Se o curso for de formação de Sargento, por 5 (cinco) anos, a contar da data da promoção a essa graduação;

1.2.5.2.2 – Se o curso for de formação de cabo, a prorrogação será por 2 (dois) anos, a contar da data do término do curso.

1.2.5.3 – O soldado, ao ser promovido a cabo, engaja ou reengaja, conforme o caso, por 2 (dois) anos;

1.3 – A prorrogação é concedida dentro de percentagens fixadas pelo Ministro, por proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, de acordo com as necessidades do serviço.

1.3.1 – As percentagens fixadas pelo Ministro, para prorrogação do tempo de serviço, são tomadas englobadamente para engajamento e reengajamento sobre os efetivos existentes em cada graduação e especialidade ou subespecialidade;

1.3.1.1 – No conjunto das organizações, caso se trate de Sargento;

1.3.1.2 – No âmbito de cada organização, nos demais casos.

1.4 – É facultado o critério de seleção, por provas, para permanência no serviço ativo, de acordo com as instruções do Estado-Maior da Aeronáutica, sempre que o número de praças habilitadas for maior que as percentagens determinadas. A essas provas não concorrem as praças que tenham a sua prorrogação já assegurada na Lei do Serviço Militar.

2 – Das condições básicas

2.1 – São condições básicas para prorrogação de tempo de serviço, mediante requerimento;

2.1.1 – Robustez física reconhecida em inspeção de saúde;

2.1.2 – Comprovada capacidade profissional, atestada em conceito emitido pelo Comandante;

2.1.3 – Boa conduta militar e civil, avaliada na forma em vigor no Ministério da Aeronáutica;

2.1.4 – Ter 25 (vinte e cinco) anos incompletos de idade, em se tratando de engajamento não conseqüente de conclusão de curso e promoção correspondente."

Nessa legislação havia previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Essa permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço.

Em outubro de 1964, contudo, foi editada a Portaria n. 1.104/GM3, da lavra do Ministro da Aeronáutica, que aprovou novas instruções para as prorrogações do Serviço Militar dos Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, assim redigidas:

"As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar.

1 Prorrogações do tempo de Serviço.

1.1 As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigarem a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições destas instruções.

1.2 Tempo de serviço inicial é o período de permanência obrigatória, contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou da graduação ou como 3º Sargento.

1.3 As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

1.4 Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedido por 2 (dois) anos.

1.5 Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedido por períodos de 2 (dois) anos.

1.6 As prorrogações de tempo de serviço serão concedidas em continuação ao período anterior.

1.7 As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento.

1.8 O engajamento e os reengajamentos poderão, no caso da letra "a" do item 2.3 destas Instruções, ter adiadas as datas finais.

2 Concessão.

2.1 São autoridades competentes para conceder prorrogações do tempo de Serviço os Comandantes de Organizações aos Cabos, Soldados e Taifeiros; o Diretor-Geral do Pessoal aos Sargentos.

2.2 As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.

2.2.1 Quando servirem fora de sua Organização, será dada ciência ao seu Comandante da entrada do pedido, pela via oficial mais rápida.

2.3 As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:

a) que concluírem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automaticamente até o desligamento do curso;

b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatoriamente a contar da data da promoção;

c) que sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.

2.3 Ao Soldado de 2ª Classe não será concedido reengajamento.

3 Condições.

3.1 São condições básicas para prorrogação do tempo de serviço:

a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;

b) aptidão profissional, espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante, como previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno;

c) bom comportamento militar e civil, avaliados de acordo com a regulamentação e disposição em vigor.

4 Engajamento e Reengajamentos.

4.1 Terminado o período inicial poderão ser concedidos em engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos.

4.2 O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros.

4.3 A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o soldado de 1ª Classe possuidor do C.F.C.;

a) no caso da alínea "a" do item 2.3, ou

b) até se completarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAB.

4.4 Os reengajamentos serão concedidos a Sargentos, Cabos e Taifeiros.

4.5 O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorrem 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea "a" do item 2.3.

4.6 Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam às condições estabelecidas.

4.6.1 A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.

5 Licenciamento.

5.1 Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;

e) não satisfazerem às condições do item 3.1.

5.2 Serão licenciadas compulsória ou voluntariamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente.

5.3 Terão seu licenciamento adiado as praças que incorrerem nas restrições das alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 54 do estatuto dos Militares.

5.4 São autoridades competentes para licenciar as praças:

a) o Ministro da Aeronáutica, para Suboficiais;

b) Diretor-Geral do Pessoal para os Sargentos e Taifeiros Mores;

c) Os Comandantes de Organização para as demais praças que lhes estão subordinadas.

5.5 As praças nas condições da alínea "a" do item 2.3, que forem desligadas dos respectivos cursos sem concluí-los, retomarão às Organizações de origem para ulatimação do seu tempo de serviço, salvo se incidirem nas sanções do item 5.2, caso em que caberá ao Comandante da Organização onde se realiza o curso, proceder à exclusão do serviço ativo.

Como se vê, a referida portaria estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar, sendo consignado que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço **por um período de até oito anos**, sendo certo que após este período seriam licenciados.

Nesse contexto, a Administração reconheceu, de forma geral, que, em relação aos cabos incorporados anteriormente à sua vigência, teria ocorrido prejuízo, tendo em vista que houve a restrição de direito anteriormente concedido: permanecer no serviço até adquirir estabilidade. Reconheceu, ainda, que esses prejuízos teriam ocorrido em relação aos militares incorporados antes da edição da Portaria. (Precedente: MS 9.996/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, 3ª Seção, DJe 24/08/2005).

Dentro desse quadro, o STF tem considerado a Portaria n. 1.104/GM3/1964 como ato de exceção, a justificar a concessão de anistia, quando atinge os cabos que ingressaram na Aeronáutica em data anterior à sua edição, que tenham sido prejudicados pela restrição constante na referida portaria. A propósito, confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABO DA FORÇA AÉREA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ANISTIA. REVISÃO DO ATO QUE ANISTIOU O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea.

2. Inexiste direito líquido e certo à reparação econômica em prestação mensal em hipótese em que sobrevém processo administrativo de revisão do ato concessivo de anistia. Precedente em caso análogo: RMS 26.596, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 6/11/2009.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (RMS 26.025 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151, divulgado em 31/7/2015, publicado em 3/8/2015.);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A anistia política de ex-cabos da Força Aérea Brasileira reclama, como requisito, que tenham ingressado nos quadros anteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/641964, do Ministério da Aeronáutica. (Precedentes: RMS 25.851 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, RMS 25.642 AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, RMS 31.808 ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia)

2. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovimento do agravo.

3. Agravo desprovido. (RMS 25754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014.) (Grifos acrescidos).

Nessa linha de orientação, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas os cabos que ingressaram na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104- GM3/1964 e que tenham sido por ela prejudicados teriam direito à anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias e na Lei n. 10.559/2002. Por outro lado, em relação àqueles que foram incorporados em data posterior e licenciados por conclusão do tempo de serviço, a norma, preexistente à sua incorporação, tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir caráter político ao ato que determinou o licenciamento com base apenas na mencionada portaria. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA POLÍTICA. MILITAR LICENCIADO DA AERONÁUTICA. **INGRESSO ANTERIOR À PORTARIA Nº 1.104/GM3-64.** CARACTERIZAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NATUREZA DE EXCEÇÃO DO ATO.

1. Os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 do Ministério da Aeronáutica fazem jus à anistia, porquanto o mencionado instrumento normativo não só prejudicou direitos outrora concedidos, mas foi editado com motivação exclusivamente política, a evidenciar a natureza de exceção do ato.

2. Situação diversa daquelas dos cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria nº 1.104/GM3-64, em que a anistia política não é reconhecida, visto que em relação a estes a norma era preexistente, ou seja, tinha conteúdo genérico e impessoal, não podendo ser atribuído conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.055.841/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013) (negritos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. ANISTIA POLÍTICA. **INGRESSO NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/1964.** LICENCIAMENTO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA QUANTO À EXCLUSÃO DO MILITAR. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. É inviável a análise do dissídio jurisprudencial, quando esse não foi objeto das razões do apelo especial, porquanto caracteriza inovação recursal. 2. É firme o entendimento nesta Corte no sentido de que a condição de anistiado de ex-militar admitido após a edição da Portaria 1.104-GM3/1964 exige necessariamente a comprovação do caráter político do desligamento. Precedentes. 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que "não há elementos que indiquem o ativismo político do autor à época de seu afastamento dos quadros militares, ou seja, não restou comprovado o fato de tal ato ter sido perpetrado pelo regime de exceção. Pelo contrário, consta dos autos certidão do tempo de serviço, onde se constata que o licenciamento, em 11/01/1973, ocorreu por conclusão de tempo de serviço, o que afasta a incidência da norma acima transcrita. (vide Id 4058200.116520)", razão pela qual a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer que o afastamento do agravante decorreu de motivação política, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp 1584680 / PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/04/2016, Segunda Turma, DJe 26/04/2016). (Grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, o pleito foi julgado improcedente na primeira instância, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 278/279):

Daí é que a jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que a Portaria 1104 somente poderia ser aplicada para os militares que ingressaram no serviço ativo posteriormente à sua edição, quando então poderia ser considerada genérica e abstrata; para aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressos antes do seu advento, reconheceu a sua inaplicabilidade (com a manutenção do teor da Portaria anterior, número 570/54). Nesse sentido, MS 9834 e MS 9994.

Ocorre, entretanto, que esse fundamento é cabível no caso de militares de carreira.

O caso destes autos, ao contrário, diz com um militar temporário (veja-se o documento da fl. 23 do PROCADM2, do evento 9, quando refere a inclusão do autor no serviço militar em 07/01/57, como cabo convocado).

Os militares temporários, ao contrário daqueles de carreira, não fazem jus à estabilidade, porque prestam serviço público, mas não são concursados. Dessa forma, mesmo que o autor tivesse mais de dez anos de serviço militar na data da dispensa, em 1967, não é possível, no seu caso, alegar o direito à estabilidade previsto na lei 6.880/80. Tal equiparação feriria frontalmente a forma de ingresso por concurso público nas Forças Armadas, e certamente não atentaria aos princípios constitucionais do serviço público.

Em assim sendo, por ter sido convocado para o exercício militar, e não exercer cargo na instituição, o autor poderia ser, a qualquer momento, dispensado. Foi exatamente o que ocorreu, coincidentemente em período posterior à Portaria 1104/GM3/1964.

Entendo, entretanto, que o simples fato de ser militar temporário, embora afaste a estabilidade e portanto permita o desligamento discricionário do demandante, não impede, per se, a qualificação de anistiado político. Com efeito, se comprovados os requisitos da Lei da Anistia, mesmo o cabo convocado poderia auferir os seus benefícios.

É necessário, entretanto, nesse caso, que se comprove cabalmente a perseguição, o ato de exceção, ou o caráter punitivo do desligamento. E isso não ocorreu neste processo. Com efeito, o teor do Boletim Reservado n. 21 foi apresentado com a petição inicial, e dele consta o nome de diversos cabos, todos supostamente subversivos, a quem se impôs o desligamento como punição. Dentre esses nomes não está o nome do autor. Também não foi produzida prova que comprovasse estar o demandante associado à ACAFAB (Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira), a quem nitidamente o documento empresta caráter subversivo e ameaçador.

Parece-me, pois, que a Portaria 1104/GM3/1964, mesmo que deva ser interpretada de forma abrangente, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AgRE 329656), não pode ser utilizada como único fundamento para justificar o enquadramento como anistiados de militares afastados das forças armadas, senão deve compor um cenário de exceção e de perseguição política, o que aqui não ocorreu, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

A Corte *a quo*, adotando os fundamentos do *decisum* como razão de decidir, acrescentou (e-STJ fls. 340/341):

A cessação da prestação de serviço militar, por si só, não significa que o autor sofrera algum tipo de dano decorrente do regime de exceção. Deve haver o motivo exclusivamente de cunho político no licenciamento, como requisito essencial para o reconhecimento da condição de anistiado.

[...]

Cabe ressaltar que o autor sempre ostentou a condição de militar temporário, cujo ingresso se deu por meio do serviço militar obrigatório na forma da Lei nº. 4.375/64 (evento 9 - proc. adm. 2 - fl. 19).

Importante salientar, ainda, os apontamentos da União comprovando que não houve a alegada perseguição política (evento 43 - contrarrazões):

E mais, se o autor tivesse sido perseguido pela Administração Militar, por que é que ele teria sido autorizado a permanecer em serviço (trabalhando) no período compreendido entre 12/10/64 e 12/10/66?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o Estado quisesse persegui-lo, por que é que não o excluiu em 12/10/64, ocasião em que já contava com 8 anos de serviço? Por que é que o elogiou por ocasião do licenciamento em 1967 depois de gozar o período de férias de 1965?

Por que é que o autor apresentaria pedido de autorização para participar de Concurso para Fiscal do Aeroporto do Ministério da Aeronáutica, como fazem prova os documentos juntados no Evento 9 (Procadm 2 - fl. 19).

A comissão de anistia indeferiu o requerimento aduzindo que não restou provado que o demandante foi vítima de punição ou perseguição para restar caracterizado a natureza exclusivamente política da desincorporação da caserna (evento 9 - proc. adm. 3- fl. 15).

Nesse contexto, registrou o Tribunal de origem que o ora agravante (militar temporário) não foi atingido pela Portaria n. 1.104/1964 do Ministério da Aeronáutica – que limitava a prorrogação do tempo de serviço **por um período de até oito anos** – e consignou inclusive que ele (o demandante) teria obtido prorrogação e ultrapassado o prazo estabelecido no ato respectivo, razão pela qual a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer que o licenciamento do agravante decorreu de motivação política, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Sobre a tese de que se adquiriu estabilidade por tempo de serviço ativo na FAB – por mais de 10 anos –, observo que a Corte de origem não apreciou tal tema, o que impossibilita a análise da questão por este Tribunal, *in verbis* (e-STJ fl. 341):

Em relação a alegação de ter adquirido estabilidade por ter comprovado a permanência no serviço ativo das Forças Armadas por mais de 10 anos, nos termos da Lei nº 6.880/80, tenho que tal circunstância não cabe ser averiguada nesta demanda, cujo objeto, consoante inicial, é de reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos do artigo 6º, da Lei 10.559/02.

Por fim, conforme já consignado no *decisum* atacado, e ressalvado o meu ponto de vista, ao se indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado (e-STJ fls. 362/365), caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0292063-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 811.745 / RS**

Números Origem: 50342244720124047100 RS-50342244720124047100

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - RS051040
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - RS051040
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.